

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023



Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, representante dos trabalhadores das indústrias, metalúrgicas, mecânicas, de informática, material elétrico e eletrônico, construção e reparo naval, montagem de estruturas metálicas, construção e instalações elétricas, construção e instalação de telefonia, manutenção e conservação de elevadores, material bélico, fábricas de ferro, aço e seus derivados, construção, reparação e manutenção de veículos e refrigeração, com atuação nos municípios do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Magé e Itaguaí, inscrito no CNPJ sob o nº 33.739.699/0001-65, representado por seu Presidente, Sr. Jesus Cardoso dos Reis Santos, portador do CPF: 037.560.427-82, doravante denominado SINDICATO PROFISSIONAL, de um lado e, do outro, o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL E OFFSHORE, inscrito no CNPJ sob o nº 33.643.693/0001- 90, representado pelo seu Presidente, Sr. Ariovaldo Santana da Rocha, portador do CPF 327.914.028-53, doravante denominado SINAVAL, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo no período de 01º (Primeiro) de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º (Primeiro) de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional, dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, do Plano da CNTI, com abrangência territorial em Itaguaí/RJ, Magé/RJ, Nova Iguaçu/RJ e Rio de Janeiro/RJ.

Disposições Gerais

<u>CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL</u>

Os reajustes salariais dos trabalhadores representados pelo SINDICATO PROFISSIONAL, pertencentes às empresas representadas pelo SINAVAL, vigentes em 30 de setembro de 2022 serão aplicados da seguinte forma:

- Para os salários nominais de até R\$ 1.401,67 (Hum mil quatrocentos e um reais e sessenta e sete centavos), o reajuste será de 7,19% (sete vírgula dezenove porcento);
- Para os salários nominais na faixa de R\$ 1.401,68 (Hum mil quatrocentos e um reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 8.487,31 (oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos) o reajuste será de 6,50% (seis vírgula cinquenta porcento);
- Os reajustes acima de 8.487,31 (oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos) serão negociados com as empresas.

Parágrafo Primeiro: Será realizado o pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada trabalhador através de um cartão alimentação de natal que será disponibilizado em dezembro de 2022. Caso haja demissão no período de outubro de 2022 a dezembro de 2022 o crédito de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) será garantido nas rescisões.

Parágrafo Segundo: Excetuam-se desta compensação os acréscimos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo Terceiro: O reajuste salarial dos empregados admitidos a partir da segunda quinzena de outubro/2021 será correspondente aos meses de admissão. Fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Parágrafo Quarto: Os reajustes proporcionais de que trata o parágrafo anterior não poderão resultar em aumento superior ao daqueles empregados que contarem com mais de um ano de casa, deve ser obedecido os limites estabelecidos no "caput" da presente cláusula.



Parágrafo Quinto: Os empregados que eventualmente forem desligados no período entre Outubro de 2022 e Novembro de 2022 terão suas rescisões complementadas com o reajuste previsto no "caput" desta clausula.

CLÁUSULA QUARTA – PISO SALARIAL

PISO TRABALHADOR - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

O piso salarial para o trabalhador de serviços gerais terá o valor de R\$ 1.502,45 (hum mil quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) em 1º de outubro de 2022.

PISO DE PROFISSIONAL QUALIFICADO

O piso profissional, correspondente às funções relacionadas a seguir, terá o valor de R\$ 3.698,56 (três mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) em 1º de outubro de 2022.

As funções enquadradas no termo são: Ajustador Mecânico, Encanador, Torneiro Mecânico, Eletricista, Eletricista de Manutenção, Fresador, Riscador, Mecânico de Manutenção, Mecânico, Chapeador, Desempenador, Curvador, Carpinteiro/Marceneiro, Operador de Guindaste/Pórtico, Soldador, Bombeiro Hidráulico, Gasista, Operador de Equipamento de Solda, Montador, Caldeireiro, Pintor, Operador de Ponte Rolante, Maçariqueiro, Montador de Andaime, Encanador de Teste, Operador de Ponte Rolante por Controle Remoto, Transportador, Goivador, Carvoeiro e Serralheiro.

O piso dos técnicos não será inferior ao valor previsto para o piso profissional, assim, o enquadramento sindical dos técnicos se dará em razão da atividade preponderante desenvolvida pela empresa.

A função de *Esmerilhador terá* um salário normativo de R\$ 2.779,83 (dois mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) em 1º (primeiro) de outubro de 2022.

Parágrafo Único: Para os fins da presente Convenção, considera-se Auxiliar de Serviços Gerais aquele que exerce função relacionada a asseio e conservação.

PISO DE AJUDANTE (NÃO QUALIFICADO)

O piso salarial para profissionais não qualificados, já considerados os reajustes previstos na presente Convenção, a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2022, será no valor de R\$ 2.221,53 (dois mil duzentos e vinte e um reais e cinqüenta e três centavos).

As funções enquadradas no termo são: pedreiro naval, controlador de produção, controlador de ferramenta, massames/velames, lubrificador e funileiro.

<u>CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</u>

O adicional de insalubridade, independentemente do porte da empresa, terá como referência o valor de R\$ 1.383,31 (um mil trezentos e oitenta e três mil e trinta e um centavos) a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2022, valor esse que servirá de base para a aplicação do percentual previsto no Art.192 da CLT.

Parágrafo Primeiro: Havendo presunção da existência de insalubridade em determinada empresa ou setor, o SINDICATO PROFISSIONAL poderá promover gestões junto ao SINAVAL e às empresas envolvidas, visando à eliminação ou redução das condições reputadas insalubres ou, ainda, acordo para pagamento dos adicionais, nos termos da legislação vigente, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo: Caso não seja possível eliminar ou reduzir as condições reputadas insalubres ou formalizar o acordo para pagamento, far-se-á levantamento técnico, através de órgãos ou entidades competentes, com a finalidade de fixar as atividades e os setores insalubres, obrigando-se a empresa a efetivar, a partir da ciência do laudo, a prestação imediata dos respectivos adicionais reconhecidos.

CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR

A PLR instituída pela Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, será paga, pelas empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINAVAL que auferirem lucro, aos seus empregados, de acordo com os



critérios definidos nesta cláusula, respeitado o limite estabelecido pela administração de cada empresa que suporte o valor a ser distribuído, e estará sujeita à compensação de prejuízos apurados nos exercícios anteriores.

A PLR tem como principal objetivo ser um elemento motivador para incentivar a produtividade, minimizando as necessidades de realização de horas extras, possibilitando ao empregado um período maior de descanso e lazer.

Estabelece um procedimento que permite avaliar o desempenho de todos os trabalhadores, estimulando a transparência na comunicação, o envolvimento e a corresponsabilidade de todos na busca da qualidade, produtividade e resultados, assegurando a execução dos serviços com melhorias de produtividade e prazos.

º Dos trabalhadores elegíveis ao recebimento da PLR:

Os trabalhadores admitidos durante o ano de 2022 terão direito a 1/12 (um doze avos) do valor da PLR, por mês trabalhado, ou fração igualou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no mês, conforme o resultado do alcance das metas.

Os trabalhadores que possuem contrato de aprendizagem não receberão o valor correspondente à PLR, bem como os Estagiários.

As empresas contratantes de serviços terceirizados envidarão esforços para que as empresas prestadoras de serviços/intermediadoras de mão de obra por elas contratadas paguem PLR aos empregados que contribuírem com a produtividade dessas, em condições equivalentes às dos empregados diretamente contratados pela tomadora de serviços.

Os trabalhadores que, durante o ano de 2022, estiverem licenciados por auxílio-doença, acidente de trabalho ou licença-maternidade, bem como os demitidos por término de contrato e demissão sem justa causa, receberão o valor da PLR na proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) ou fração superior a 15 (quinze) dias trabalhados no mês. Esse valor ficará disponível ao trabalhador que estiver nessas condições por um prazo de 90 (noventa) dias, cessando ao fim deste período a responsabilidade da empresa.

Os trabalhadores em gozo de licença não remunerada, assim como aqueles desligados da empresa, por pedido de demissão ou dispensa por justa causa, não terão direito à PLR.

° Programa específico de bônus:

Para os cargos de gerência, assessoria, superintendência, chefia de departamento e divisão, aplicar-se-á um programa de PLR específico, a critério de cada empresa.

°Das informações:

A empresa se compromete a informar periodicamente, ao SINDICATO PROFISSIONAL e aos empregados, através de seus quadros de aviso e boletins, a evolução e/ou involução das metas acordadas e suas causas e as programações estabelecidas para os períodos subsequentes.

°Dos encargos:

O pagamento da PLR não possui caráter de habitualidade, não integrando a remuneração dos trabalhadores, para qualquer fim, nem constituirá base de incidência de qualquer encargo trabalhista e/ou previdenciário, conforme preceitua a Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000. A tributação do imposto de renda devido em relação à importância da PLR será separada do salário e tributada na fonte, em conformidade com o disposto no art. 3° parágrafo 5°, da Lei nº 10.101 de 19/12/2000.

Em havendo alteração na legislação, no tocante à incidência de encargos trabalhistas e/ou Previdenciários as partes manterão negociação quanto à proporcional redução do valor da PLR.

° Dos prêmios e gratificações:

O valor da base de distribuição da PLR será pago de acordo com o cumprimento das metas previamente estabelecidas entre trabalhadores e empresa, obedecendo-se aos critérios descritos a seguir, e sempre após a verificação do resultado positivo da empresa no exercício anterior, sem o qual a PLR perde a sua razão de ser.

o valor a ser pago será o equivalente a no máximo o salário nominal para todos os empregados, limitado ao



valor de R\$ 5.472,25 (cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

° Da forma de pagamento:

o valor da PLR será pago na folha de pagamento do mês de Abril de 2022, da seguinte forma:

o pagamento da PLR será equivalente ao peso de 50% (cinqüenta por cento) do valor para o item correspondente ao absenteísmo e de 50% (cinqüenta por cento) do valor para o item correspondente à produtividade.

Perderá o direito à percepção do benefício o empregado que exceder o limite máximo estabelecido para o absenteísmo.

O pagamento da PLR sujeitar-se-á aos seguintes critérios:

Absenteísmo - No valor de até 50%(cinqüenta por cento) sobre no máximo o salário nominal do empregado limitado a R\$ 5.472,25 (cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

100% (cem por cento), para os empregados que tiverem até 110 (cento e dez) horas de absenteísmo.

50% (cinquenta por cento), para os empregados que tiverem absenteísmo maior que 110 (cento e dez) e menor que 130 (cento e trinta) horas.

Perderá o direito o empregado que tiver mais de 130 (cento e trinta) horas de absenteísmo.

Produtividade - No valor de até 50% (cinqüenta por cento) sobre no máximo o salário nominal do empregado limitado a R\$ 5.472,25 (cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos). É o processo pelo qual ocorre a melhoria da relação entre resultados, prazos, custos e a qualidade realizada, versus o que estava previsto, objetivando sempre a qualidade, segurança, utilização do EPI, respeito ao meio ambiente e superação dos resultados firmados.

°Quadro de Metas

Cada empresa estabelecerá junto ao sindicato profissional as metas a serem cumpridas, divulgando-as aos seus empregados.

°Disciplina

Os empregados que forem advertidos e ou suspensos, não farão jus ao recebimento da PLR.

CLÁUSULA DÉCIMA - REFEIÇÃO

As empresas deverão estar dotadas de refeitórios nos padrões exigidos pela legislação em vigor com fornecimento de alimentação ao trabalhador conforme preceituam as normas instituídas pelo governo federal, referente ao programa de alimentação PAT cobrando tão somente 1% do valor correspondente.

Parágrafo primeiro: Alternativamente, as empresas fornecerão vale refeição a todos os seus empregados, por dia trabalhado, inclusive nos dias extraordinários, no valor diário de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos) por dia de trabalho.

Parágrafo segundo: Fica assegurado que as empresas que já fornecem os benefícios acima, em condições mais favoráveis, devem manter os referidos benefícios nas mesmas condições.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO</u>

Considerando a situação econômica das empresas filiadas ao SINAVAL, será concedido aos empregados dessas empresas um tíquete de alimentação ou cesta de alimentos no valor de R\$ 498,88 (quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos).

A concessão obedecerá a critérios *I* regulamentos estabelecidos pelas empresas e o tíquete *I* cesta de alimentos será limitado a salários de até 4,2 (quatro vírgula duas) vezes o valor do salário nominal do trabalhador não qualificado.

Será descontado no salário do empregado o valor percentual de 5% (cinco por cento) do valor do tíquete alimentação / cesta de alimentos para os empregados que perceberem até 2 (dois) salários nominais de

trabalhador não qualificado. Para os empregados que perceberem entre 2 (dois) salários nominais de trabalhador não qualificado e 4,2 (quatro virgula dois) salários nominais, o desconto será de 10% (dez por cento) do valor do tíquete alimentação *I* cesta de alimentos.

Parágrafo primeiro - O SINDIMETAL em acordo com o SINAVAL a fim de realizar e praticar uma política de combate ao absenteísmo, obedecendo a critérios *I* regulamentos estabelecidos pelas empresas, concede um bônus de R\$ 96,95 (noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) para os trabalhadores que no decorrer do mês não apresentarem nenhuma falta, abono, atraso ou qualquer outro tipo de ocorrência.

Esse cartão, zero ocorrências, terá o seu valor fixo estipulado em R\$ 595,82 (quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) cancelando automaticamente o pagamento do cartão convencional.

Parágrafo segundo - O SINDIMETAL em acordo com o SINAVAL condiciona as seguintes regras para o não desconto do bônus dos trabalhadores quando ocorrerem:

- Atrasos ocasionados por calamidades ou ocorrências fora do controle do trabalhador, tais como, chuvas torrenciais, enchentes e greves gerais do sistema de transporte, desde que evidenciado nos meios de comunicação;
- 1 (um) atraso de até 10 (dez) minutos;
- Casamento do funcionário:
- Nascimento de filho do funcionário;
- Falecimento de parente direto do funcionário em primeiro grau: esposa, marido, filhos, pai e mãe;
- O funcionário que apresentar 6 (seis) meses de assiduidade no período aquisitivo terá o direito ao recebimento integral do valor do bônus, no período de férias;
- Saídas autorizadas a serviço da empresa, abonos médicos decorrentes de acidente do trabalho com afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO - CRECHE

As empresas representadas pelo SINAVAL assegurarão às empregadas, após 120 (cento e vinte) dias do nascimento ou adoção de seus filhos, o valor de R\$ 215,99 (duzentos e quinze reais e noventa e nove centavos), para cada filho, durante 8 (oito) meses, a título de auxílio- creche.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO E AUXILIO FUNERAL

As empresas representadas pelo SINAVAL em caso de morte, invalidez permanente total ou parcial de seus empregados, em conseqüência de acidente, acidente de trabalho ou doença ocupacional, bem como em outras hipóteses previstas nas alíneas abaixo, pagarão aos beneficiários segurados, os seguintes valores:

- A importância R\$ 41.476,24 (quarenta e um mil e quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) por morte natural.
- A importância de R\$ 82.952,56 (oitenta e dois mil e novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), por morte acidental.
- A importância R\$ 41.476,24 (quarenta e um mil e quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) para eventos ocorridos e caracterizados como invalidez permanente total ou parcial em consequência de acidente (esta indenização será paga conforme tabela fixada pelo mercado segurador, para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente por acidente).
- A importância de R\$ 82.952,56 (oitenta e dois mil e novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), por invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de acidente de trabalho (esta indenização será paga conforme tabela fixada pelo mercado segurador, para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente por acidente). Esta indenização não se acumula com a letra "c" desta cláusula.
- O valor correspondente às despesas de funeral (auxílio funeral) será limitado a R\$ 5.382,69 (cinco mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos),
- O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o item "a" desta cláusula, desde que devidamente comprovadas, pago de uma só vez, em caso de ocorrência de nascimento de filho de empregado portador de doenças congênitas que o impossibilite de exercer no futuro qualquer atividade remunerada, caracterizado por atestado médico substanciado, até o 6º (sexto) mês do nascimento, a fim de ajudar a família a iniciar o tratamento adequado para minimizar seus efeitos.

- O valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que trata o item "a" desta cláusula, pago de uma só vez, em caso de ocorrência de morte do cônjuge/companheira (o) do (a) empregado (a) por qualquer causa.
- O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o item "a" desta cláusula, de uma só vez, em caso de ocorrência de morte do filho do empregado, até 21 (vinte e um) anos. Esta indenização é limitada a 4 (quatro) filhos no caso de ocorrência de sinistro na mesma data e condição. Para filhos menores de 14 (quatorze) anos, este valor é exclusivamente para reembolso com despesas relativas ao funeral, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Primeiro: Esta cláusula poderá ser cumprida diretamente pela empresa ou através de Fundação ou Associação, que vise o bem-estar social dos empregados, mediante seguro, cuja apólice coletiva poderá ser estipulada pelo SINAVAL.

Parágrafo Segundo: Não estão sujeitas a esta cláusula as empresas que, diretamente, através de Fundação, Associação, seguro coletivo ou qualquer outra forma, mantenham benefício idêntico ou similar, por sua conta, no todo ou em parte, que proporcione ou venha a proporcionar aos empregados ou aos seus beneficiários o pagamento de valor igualou superior ao fixado nas alíneas desta cláusula, atendendo às normas vigentes.

Parágrafo Terceiro: As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizados, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade de a seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO MATERIAL ESCOLAR

O SINDICATO PROFISSIONAL, em contato direto com as empresas filiadas ao SINAVAL, institui a partir da assinatura desta Convenção um convênio para aquisição de material escolar.

Parágrafo Primeiro - O SINDICATO PROFISSIONAL fará o convênio e as empresas descontarão as despesas em até 6 (seis) parcelas limitadas a R\$ 295,59 (duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) por parcela para os funcionários qualificados e R\$ 160,68 (cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos) para os empregados não qualificados, desde que o empregado não ultrapasse os limites legais.

Parágrafo Segundo - O SINDICATO PROFISSIONAL emitirá um formulário para o aceite da empresa antes da compra ser efetuada.

Parágrafo Terceiro - Para os casos de afastamento do empregado após a compra, o valor do benefício será descontado da mensalidade sindical a ser recolhida pela empresa ao SINDICATO PROFISSIONAL.

Parágrafo Quarto - Em caso da rescisão do contrato de trabalho, o saldo devedor será descontado de uma única vez.

Parágrafo Quinto - Os empregados com contrato de prazo determinado não farão jus a esse benefício.

As condições e regras para este convênio serão estabelecidas após a conclusão dos estudos necessários, em comum acordo com as empresas representadas pelo SINAVAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregados, associados ou não ao SINDICATO PROFISSIONAL, poderão optar por participar a Contribuição Confederativa, concorrendo a prêmios que serão distribuídos pelo SINDICATO PROFISSIONAL, cujas regras e datas serão amplamente divulgadas pelo Sindicato obreiro.

Parágrafo Primeiro: A Contribuição Confederativa é de livre adesão.

Parágrafo Segundo: Os empregados não associados poderão optar pela Contribuição Confederativa, em substituição à Contribuição Assistencial.

Parágrafo Terceiro: A Contribuição Confederativa não será descontada nos meses em que houver desconto da Contribuição Assistencial ou Sindical.

Parágrafo Quarto: Os empregados que aderirem à Contribuição Confederativa terá, em suas folhas de

T I

pagamento, o desconto mensal de R\$ 20,00 (vinte reais), observando-se a regra do parágrafo anterior, o qual será repassado pela empresa ao SINDICATO PROFISSIONAL até o 4° (quarto) dia útil subsequente ao mês do desconto, através de boleto bancário a ser enviado pelo SINDICATO PROFISSIONAL.

Parágrafo Quinto: A empresa que se abstiver de processar o desconto descrito no parágrafo anterior arcará com o respectivo valor, sem ônus para o empregado.

Parágrafo Sexto: O recolhimento da Contribuição Confederativa efetuada fora do prazo mencionado no parágrafo quarto será acrescido de multa de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Sétimo: Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa prevista no parágrafo anterior, correrão juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês sobre o valor do principal.

Parágrafo Oitavo: As penalidades previstas nos parágrafos sexto e sétimo serão de plena responsabilidade da empresa, não podendo a mesma descontar do empregado as multas e juros porventura aplicados, assumindo integralmente o ônus por sua inadimplência.

Parágrafo Nono: As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento das Contribuições Confederativas devidamente autenticadas pela agência bancária.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - TAXA ASSISTENCIAL

Em Assembléia Geral realizada no dia 28 (vinte e oito) de julho de 2022, os trabalhadores da categoria profissional aprovaram o desconto a título de Taxa Assistencial no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo que tal desconto deverá ser feito em oito parcelas iguais de R\$ 15,00 (quinze reais) cada, a serem descontadas nos meses de janeiro de 2023, fevereiro de 2023, março de 2023, abril de 2023, maio de 2023, junho de 2023, julho de 2023 e agosto de 2023 do salário dos trabalhadores que não se manifestarem contrários ao desconto, e será calculada e recolhida ao Sindicato dos Trabalhadores, pelas empresas, nas condições adiante discriminadas, sob pena de não o fazendo, no prazo estipulado, incorrer na correção monetária das mesmas, correspondente a 1/30 (um trinta avos) do fator de correção da Caderneta de Poupança, com base no dia 1º do mês anterior, aplicando sobre o valor não recolhido, por dia de atraso e revertido a favor do Sindicato Profissional, sem qualquer ônus para os empregados. O Sindicato Profissional assume a integral responsabilidade civil, criminal e trabalhista sobre o que trata a presente cláusula.

Parágrafo Primeiro - As empresas se obrigam a fazer os descontos descritos no "caput" desta cláusula em folha de pagamento e repassá-los ao SINDICATO PROFISSIONAL até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, devendo, ainda, enviar ao sindicato profissional a relação nominal dos empregados com os respectivos descontos.

Parágrafo Segundo – A taxa assistencial deverá ser repassada diretamente ao sindicato profissional, em sua sede localizada na Rua Ana Neri, 152, Benfica, Rio de Janeiro – RJ, ou na forma que este indicar.

Parágrafo Terceiro - O recolhimento da Taxa Assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro será acrescido de multa de 5% (cinco por cento), conforme legislação vigente.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa prevista no parágrafo anterior, correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do principal.

Parágrafo Quinto - As penalidades previstas nos parágrafos terceiro e quarto serão de plena responsabilidade da empresa, não podendo a mesma descontar do empregado as multas e juros porventura aplicados, assumindo integralmente o ônus por sua inadimplência.

Parágrafo Sexto - Excetuam-se do aludido desconto os associados do SINDICATO PROFISSIONAL os empregados cuja contribuição sindical seja, na forma da legislação em vigor, recolhida para entidade sindical representativa de categoria profissional diversa da representada neste instrumento e aqueles que, no período de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da protocolização da presente convenção na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, firmarem de próprio punho sua recusa ao desconto previsto nesta cláusula.

Parágrafo Sétimo - Considerando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e, considerando o prazo



já deferido previsto no parágrafo sexto desta cláusula, os trabalhadores das empresas representadas pelo SINAVAL terão o prazo de até o 5 (cinco) dias úteis após a protocolização da convenção coletiva de trabalho vigente para, se for vontade do mesmo, firmarem de próprio punho em 3 (três) vias sua recusa ao desconto previsto nesta cláusula à Secretaria Geral do Sindicato Profissional, localizado a Rua Ana Neri, nº 152 segundo andar, em Benfica, bem como nas subsedes (subsede de Nova Iguaçu a Rua Iracema Soares Pereira Junqueira nº 99 salas 16 a 18, Centro e Subsede de Itaguaí, a Rua Nadir Antunes Ramalho nº 8 sala 5, no Bairro Engenho) estando o Sindicato compromíssado a atender de 10:00hs ás 17:00horas.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - DA VIGÊNCIA

A vigência da presente termo aditivo à Convenção será de 1 (um) anos, a partir de 1°. de outubro de 2022, respeitadas as condições específicas de vigência nele previstas.

O presente Termo aditivo à Convenção, em cada uma de suas cláusulas, retrata fidedignamente a livre vontade das partes consagrada nas Assembleias Gerais dos Sindicatos convenentes e se fundamenta no art. 7°, inciso XXVI e no art. 8°, inciso 11, da Constituição Federal; no art. 840 do Código Civil e nos artigos 611 e seguintes da CLT.

Parágrafo Único: Com base nos fundamentos jurídicos supra especificados, na livre vontade das partes, na reconhecida representatividade dos Sindicatos da categoria profissional (SINDICATO PROFISSIONAL) e da categoria econômica (SINAVAL), respeitando-se o princípio da unicidade sindical, e no conjunto econômico representado por esta Convenção, as partes se dão, mutuamente, plena, rasa e geral quitação por si e por seus representados para nada mais reclamarem em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - DO CUSTEIO DO SINDICATO

Conforme assembléia geral da categoria realizada no dia 28 (vinte e oito) de julho de 2022, na sede do sindicato, a contribuição sindical obrigatória, passa a se chamar contribuição sindical de solidariedade.

Essa contribuição será cobrada no mês de março e será repassada pelas empresas ao sindicato imediatamente até o día 10 do mês subsequente ao desconto no salário do trabalhador.

O valor aprovado em assembléia foi de 90% do dia de trabalho e obedecerá a distribuição e responsabilidade destina pelo Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro.

Parágrafo primeiro: os descontos não serão efetuados para os empregados que se manifestarem de forma negativa a contribuição.

Parágrafo segundo: quando da contratação de novos trabalhadores as empresas poderão efetuar os referidos descontos no primeiro mês de trabalho, são quando da apresentação pelo trabalhador de comprovante de desconto efetuado no mesmo ano.

Parágrafo terceiro: esse desconto garantirá aos trabalhadores a representação pelo sindicato e as garantias obtidas nesta convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - DA ULTRATIVIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

As partes acordam que as cláusulas desta convenção coletiva somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante nova negociação coletiva de trabalho.

Rio de Janeiro, 07 de Dezembro de 2022.

JESUS CARDOSO DOS REIS SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALURGICA, MECANICA E DE MA TERIAL ELETRICO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ARIOVALDO SANTANA DA ROCHA

Presidente

SINDICAZO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUCÃO É REPARACAO NAVAL E OFFSHORE